



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.176.486 - SP (2010/0158567-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual *o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.*

4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, *implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento* (DJU 12.05.2006).

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), negando provimento aos embargos de divergência, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; o voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, dando provimento ao recurso, acompanhando o Relator, e o voto-desempate da Sra. Ministra Laurita Vaz, dando provimento aos embargos de divergência, acompanhando o Relator, acordam, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Gilson Dipp e a Senhora Ministra Laurita Vaz, em voto-desempate, votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 28 de março de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0158567-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**EResp 1.176.486 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000076762 544931 990081244233

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 24/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO

ADVOGADO : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 24 de novembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.176.486 - SP (2010/0158567-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos pelo MPF em adversidade ao venerando acórdão da 6a. Turma, exarado no julgamento do AgRg no REsp. 1.176.486/SP, de relatoria do eminente Ministro HAROLDO RODRIGUES, que entendeu que a prática de falta grave não representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *A Sexta Turma desta Corte firmou compreensão no sentido de que, no tocante à progressão de regime prisional, a prática de falta grave não representa marco interruptivo, podendo ser considerada por ocasião da análise do requisito subjetivo (HC 123.451/RS, relator o Ministro Nilson Naves, sessão de 17 de fevereiro de 2009).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (fls. 189).*

2. A fim de demonstrar a alegada divergência, o embargante cita como paradigma o REsp. 1.181.146/RS, de relatoria do eminente Min. FELIX FISCHER, da 5a. Turma deste Tribunal, que concluiu que deve ser interrompido o cômputo do interstício para concessão de eventuais benefícios previstos na LEP diante do cometimento de falta grave pelo condenado. O aresto restou assim ementado:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. SÚMULA Nº 441 DESTA E. CORTE.

I - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompido o cômputo do interstício para concessão de eventuais benefícios previstos na Lei n.º 7.210/1984, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar, exceto o livramento condicional e a comutação das penas (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional é criar requisito objetivo não previsto em lei. (Súmula nº 441/STJ).

III - Também em relação à comutação de pena, na linha de precedentes desta Corte, aplica-se o mesmo raciocínio.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

3. Demonstrada, em princípio, a divergência entre os julgados, os presentes Embargos foram admitidos às fls. 221.
4. Contra-razões às fls. 230/233.
5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.176.486 - SP (2010/0158567-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

VOTO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. *O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.*

2. *Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.*

3. *Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.*

4. *Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.*

1. O artigo 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar.

2. De fato, o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão concessiva da remissão da pena sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo a condição - no caso, o cometimento de falta grave -, o condenado perde o direito ao tempo já remido.

3. Verifica-se ainda que o art. 127 da LEP, ao determinar a perda total dos dias remidos pelo trabalho até a data da infração disciplinar grave, não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana.

4. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual *o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.*

5. A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. ART. 50, INCISO VI, DA LEI N.º 7.210/84. PERDA DOS DIAS REMIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 127 DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. *Em razão do cometimento de falta grave pelo sentenciado, cabe ao juízo da execução decretar a perda dos dias remidos. Precedentes.*

2. *Tal medida não ofende direito adquirido ou coisa julgada, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, tão-somente, expectativa de direito, mesmo porque*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu reconhecimento não produz coisa julgada material. A própria Lei de Execução Penal estabelece nos arts. 50 e 127 que as faltas disciplinares de natureza grave impõem a perda dos dias remidos.

3. *Inexistência de constrangimento ilegal.*

4. *Ordem denegada* (HC 42.499/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.10.05).



HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DO DIREITO AOS DIAS REMIDOS. VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *A decretação da perda dos dias remidos, legalmente prevista, pressupõe a declaração da remição.*

2. *Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal arredam, na fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, a coisa julgada e mesmo a invocação de direito adquirido, assim dispondo: 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar. Significativa, a propósito, a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal (item 134): Com a finalidade de se evitarem as distorções que poderiam comprometer a eficiência e o crédito deste novo mecanismo em nosso sistema, o projeto adota cautelas para a concessão e revogação do benefício, dependente da declaração judicial e audiência do Ministério Público. (...)'*

3. *Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Ordem denegada* (HC 59.361/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 09.04.07).

6. Por outro lado, o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, entre eles a progressão de regime prisional, *exceto livramento condicional e comutação de pena*; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. É de se ter claro que os requisitos objetivos para fins de concessão do livramento condicional são aqueles previstos no art. 83 e incisos do CPB. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que determina a interrupção do prazo para a aquisição da referida benesse, uma vez que acaba por criar requisito objetivo não previsto em lei.

8. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo, por sua vez, é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.*

2. *O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.*

3. *Ordem denegada* (HC 66.009/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 10.09.07).



EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REMIÇÃO. ART. 127 DA LEP.

1. *O cometimento de falta grave, como a fuga, enseja o reinício da contagem de período necessário à concessão de nova progressão de regime (Precedentes).*

2. *A perda dos dias remidos tem como pressuposto a declaração da remição. E, esta não é absoluta, sendo incabível cogitar-se de ofensa a direito adquirido ou a coisa julgada na eventual decretação da perda dos dias remidos em decorrência de falta grave. A quaestio se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soluciona com a aplicação direta do disposto no art. 127 da LEP (Precedentes do STJ e do STF).

3. *Writ denegado* (HC 47.383/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 13.03.06).

9. Este aliás também é o entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEP.

A prática de falta grave acarreta a regressão de regime e a recontagem do prazo para progressão. Precedentes. Ordem indeferida (HC 98.387/SP, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 01.07.2009).

✧ ✧ ✧

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

O cometimento de falta grave pelo detento tem como consequência o reinício da contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios executórios. Habeas corpus denegado. (HC 94.098/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 24.04.2009).

10. Ora, entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, *implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento* (DJU 12.05.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Ante o exposto, dá-se provimento ao Embargos de Divergência para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime.

12. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0158567-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**EResp 1.176.486 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000076762 544931 990081244233

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 13/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO

ADVOGADO : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator), dando provimento aos embargos de divergência, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.176.486 - SP (2010/0158567-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO**
ADVOGADO : **THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Na sessão de 13/12/2010, após o voto do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator destes embargos de divergência, pedi vista antecipada para melhor análise.

A questão é conhecida, e tem a mesma base de discussão do EREsp 1.133.804, de relatoria do eminente Ministro Gilson Dipp, que trata acerca da controvérsia em torno da interrupção do prazo para concessão de benefícios da execução quando o apenado comete falta grave.

A divergência entre as Turmas desta Terceira Seção é reiterada, conforme bem explicitou o Ilustre Relator, que seguiu o posicionamento da Quinta Turma e deu, resumidamente, a seguinte interpretação:

“...o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, entre eles a progressão de regime prisional, *exceto livramento condicional e comutação de pena*; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

7. É de se ter claro que os requisitos objetivos para fins de concessão do livramento condicional são aqueles previstos no art. 83 e incisos do CPB. Assim, ofende o princípio da legalidade a decisão que determina a interrupção do prazo para a aquisição da referida benesse, uma vez que acaba por criar requisito objetivo não previsto em lei.

8. A data-base para a contagem do novo período aquisitivo, por sua vez, é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido.”

Ou seja, o Ilustre Relator, a exemplo do quanto delineado pelo eminente Ministro Gilson Dipp no voto proferido no EREsp 1.133.804, é de entendimento favorável à interrupção do prazo para a contagem do lapso temporal, a partir da falta grave, à exceção do Livramento Condicional, cujo Enunciado 441 da Súmula deste Tribunal dá outra solução.

Ouso divergir de tal entendimento, mesmo que alicerçado por precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, estabelece o art. 112 da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Dispõe, ainda, o art. 57, parágrafo único, do mencionado Diploma Legal: "nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos II a V do art. 53 desta Lei", quais sejam, "a suspensão ou restrição de direitos; o isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo; a inclusão no regime disciplinar diferenciado".

Verifica-se, pois, que, relativamente à progressão, tal qual ocorre com o livramento condicional, a Lei de Execução Penal não estabelece nenhuma forma de interrupção, para o fim de se alcançar o lapso exigido como requisito objetivo.

É certo que o art. 127 da Lei de Execução Penal prevê que o condenado, punido pelo cometimento de falta grave, perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Entendo, porém, que o fato de o cometimento de falta grave implicar a perda do tempo remido não autoriza a conclusão, em verdadeira aplicação analógica em *malam partem*, de que uma vez praticada falta grave a contagem do lapso deva ser interrompida para fins de progressão. Uma coisa é afirmar que o trabalho não poderá ser computado como efetivo cumprimento da pena em virtude da prática de falta grave. Outra, diversa, é desconsiderar o cumprimento do lapso exigido pela lei para a progressão de regime em razão da falta.

Saliente-se que a Lei de Execução Penal não estabelece, em nenhum dos seus dispositivos, que o cometimento de falta grave interrompe o lapso para fins de progressão. E, em meu sentir, nem o poderia, porque tal previsão fugiria totalmente ao espírito da lei, que é o da reintegração harmônica do condenado na sociedade, de forma paulatina, progredindo do regime mais rigoroso para o menos rígido, após o cumprimento do tempo exigido e dos requisitos subjetivos, dentre os quais a boa conduta.

Como consequência, a prática de falta grave, conforme o caso, pode revelar má conduta carcerária, impedindo, assim, o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão. Mas não pode estar vinculado ao requisito temporal, que é objetivo. A execução se faz de forma progressiva e, por vezes, de forma regressiva, mas o preenchimento do requisito objetivo se dá pelo cumprimento do lapso temporal, conforme estatui o Código Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a Lei de Execução Penal. Lapso temporal é um só, e não se pode recomeçar a contar o cumprimento de pena a partir do cometimento de falta grave.

Portanto, entendo que o paciente pode não possuir boa conduta para a progressão, ou seja, não preencher o requisito subjetivo, já que também faz parte do contexto de apuração do benefício o mérito do apenado. Mas, cumprido o lapso temporal previsto na lei, não há que se falar em ausência do requisito objetivo.

Em suma, penso que fere o princípio da legalidade interromper-se a contagem do lapso necessário à progressão de regime, tal como ocorre com o livramento condicional. Em relação a tal benefício, aliás, a não interrupção do prazo ante a falta de natureza grave é, inclusive, matéria objeto de súmula desta Corte, *verbis*:

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula n.º 441)

Insisto que não vislumbro, a propósito, qualquer diferença, para o sentenciado que cumpre pena, entre a situação retratada na Súmula acima transcrita, que se refere ao livramento condicional e aquela tendente à obtenção de progressão, comutação ou indulto. Não há o menor sentido, penso, em afirmar que, para fins de livramento, a falta grave não interrompe o lapso temporal e, em relação aos demais benefícios, a mesma falta grave praticada possa significar a perda do tempo de pena cumprida.

Assim, quando da análise de qualquer um dos chamados "benefícios", caberá ao Juízo da Execução verificar a presença dos requisitos necessários à progressão, momento em que a prática da falta grave poderá ser objeto de consideração na análise do requisito subjetivo, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Portanto, uma vez constatada a má conduta, o indeferimento se dará, porém, sob outro fundamento que não o de falta de lapso temporal.

Note-se, inclusive, que ao magistrado não cabe inovar no momento da análise do preenchimento dos requisitos para a obtenção da progressão, acrescentando requisito não previsto em lei, ante a observância do princípio da legalidade.

O entendimento acima vem sendo acolhido por ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça também em relação à comutação e ao indulto, tanto é que a prática da falta grave não acarreta a interrupção do lapso para a concessão de tais benefícios, desde que atendidos os requisitos previstos no decreto que fundamenta o pedido.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO-PRESIDENCIAL N.º 5.620/05. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. ROL TAXATIVO. FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. RÉU REINCIDENTE. FALTA DISCIPLINAR QUE NÃO INTERROMPE A CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1/3 DA PENA. RESTRIÇÃO NÃO CONTEMPLADA PELO LEGISLADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto 5.620/05 apenas estabeleceu dois requisitos para a obtenção do benefício da comutação das penas pelo preso reincidente, quais sejam, o cumprimento de 1/3 da reprimenda, bem como a ausência de cometimento de falta grave nos últimos doze meses de desconto da sanção a ele imposta.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a contagem de prazo para a concessão do benefício da comutação não é interrompida pelo cometimento de falta disciplinar, pois o decreto não estabelece a exigência de o condenado cumprir, a partir do cometimento de falta grave, 1/3 da pena restante.

3. Sendo da competência discricionária do Presidente da República o estabelecimento dos requisitos necessários para a obtenção da benesse, não cabe ao Judiciário restringir a concessão do indulto parcial, criando novos requisitos além dos previstos no rol taxativo do Decreto 5.620/05.

4. Evidenciado o preenchimento pelo paciente dos requisitos necessários para a obtenção do benefício da comutação da pena, deve ser reconhecida a ocorrência de constrangimento ilegal, passível de ser sanado na via do *writ*.

5. Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, e reconhecer o direito do paciente à comutação de 1/5 da pena, nos termos do Decreto 5.620/05. (HC 81.616/SP, Relatora Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada, Sexta Turma, DJ de 15.10.2007)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA INDEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E PELO TRIBUNAL A QUO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELO DECRETO 5.295/04. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM 08.03.2003. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA DEFERIR AO PACIENTE O DIREITO À COMUTAÇÃO DA PENA.

1. O Decreto 5.295/04 exige, para fins de obtenção do benefício da comutação das penas, que o condenado reincidente preencha dois requisitos, quais sejam: 1) cumprimento de 1/4 da sanção, se primário, e 1/3, se reincidente, até a data de 25 de dezembro de 2004, 2) não cometimento de falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do referido Decreto.

2. Ofende o princípio da legalidade a decisão que determina a interrupção do prazo para aquisição da referida benesse, uma vez que acaba por criar requisito objetivo não previsto em lei. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela concessão do *writ*.

4. Ordem concedida. (HC 113.513/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, Quinta Turma, DJe de 25.05.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em último ponto, diga-se que diante da interpretação desta Colenda Corte na análise dos pedidos de livramento condicional, indulto e comutação de pena, a Sexta Turma, a partir do julgamento do *habeas corpus* 123.451/RS, de que relator o já aposentado Ministro Nilson Naves, não tem feito qualquer diferença quanto à natureza do benefício pleiteado para o fim de análise do requisito objetivo. É que, como bem salientado pelo precedente por último citado, de que relator o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o princípio da legalidade não permite a criação de requisito objetivo não previsto em lei.

A propósito, veja-se o sumário daquela decisão:

Execução da pena (benefícios). Falta grave (ocorrência). Período aquisitivo (contagem). Interrupção (descabimento).

1. Um dos objetivos da execução é, sem dúvida, proporcionar condições para a integração social do condenado. A história da humanidade sempre teve compromisso com a reeducação do condenado e com sua reinserção social. Para isso, a Lei de Execução Penal prevê vários benefícios.

2. No caso, o cometimento de falta grave pelo apenado não há de importar a interrupção da contagem do prazo para a aquisição de benefícios na execução da pena. Ilícita, portanto, é a exigência de requisito objetivo não previsto em lei.

3. Ordem concedida. (HC 123451/RS, Relator Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe de 03.08.2009.)

Em resumo, penso que o argumento esposado no voto proferido neste Eresp pelo eminente relator, Ministro Napoleão Maia Filho, de que a interrupção do lapso temporal para a progressão deve ser interrompido porque "se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução", *data maxima venia*, a meu ver, não encontra respaldo legal. E, mais do que isto, com o devido respeito, conflita com a situação pacificada até mesmo no âmbito da egrégia Quinta Turma, uma vez que o custodiado que pleiteia a comutação de penas e o livramento condicional, no mais das vezes, encontra-se em regime fechado. E, ainda que venha a cometer falta grave, a sanção dela decorrente não atinge o tempo de pena cumprido e nem impede a sua concessão, como já demonstrado. Além do que, sob o ponto de vista da relação jurídica do preso com a administração, o cometimento de falta grave implica na adoção de sanção prevista na LEP, justamente para desestimular o cometimento de infrações no decorrer a execução. É o que a lei tem como necessário e suficiente para a manutenção da disciplina. E é o que basta para que o custodiado, sujeito de direitos e deveres perante o Estado no cumprimento da sanção imposta pelo Poder Judiciário, responda pelo ato de indisciplina eventualmente praticado. Já na esfera jurisdicional, seu comportamento deverá ser sopesado sob outro enfoque, não mais de caráter punitivo, senão o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do preenchimento dos requisitos para a progressão.

Com isso, voto no sentido de negar provimento aos embargos de divergência, para manter o acórdão ora embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.176.486 - SP (2010/0158567-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.133.804/RS, Relator o Sr. Ministro Gilson Dipp, negando acolhimento aos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0158567-0 PROCESSO ELETRÔNICO **EResp 1.176.486 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000076762 544931 990081244233

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 28/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, inaugurando a divergência, negando provimento aos embargos, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, e o voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, acompanhando o Sr. Ministro Relator, acolhendo os embargos de divergência, pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) declararam-se aptos a votar com base no art. 162, § 2º, in fine, do RISTJ.

Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.176.486 - SP
(2010/0158567-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: - Sra. Presidente, *data venia*, acompanho o voto de divergência, negando provimento aos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0158567-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.176.486 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000076762 544931 990081244233

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 23/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, negando provimento os embargos de divergência, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, pediu vista o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Aguardam os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.176.486 - SP (2010/0158567-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS): Ao minucioso relatório do eminente Ministro-Relator, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela egrégia Terceira Seção, ocasião em que, após a prolação do voto do ilustre Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Relator), acolhendo os embargos de divergência, a fim de assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para a obtenção da progressão de regime, que foi acompanhado pelo Ministro Jorge Mussi, e do voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, rejeitando os embargos, e dos votos dos Srs. Ministros Og Fernandes, Marco Aurélio Bellizze e Sebastião Reis Júnior, que acompanharam a divergência, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se o cometimento de falta grave tem o condão de interromper o lapso aquisitivo para a progressão de regime.

Como é de sabença, a Quinta Turma deste Sodalício tem entendimento reiterado de que a prática de infração disciplinar grave acarreta novo marco para a constatação do requisito objetivo.

Em sentido contrário, a Sexta Turma deste Tribunal Superior possui jurisprudência iterativa, no sentido de que o cometimento de falta grave não pode interromper o lapso aquisitivo para a evolução prisional.

À divergência entre os Órgãos Julgadores da Terceira Seção, acrescenta-se a tese colacionada pelo culto Ministro Marco Aurélio Bellizze no EResp n. 1.133.804/RS, que faz distinção entre a situação jurídica do apenado, ao tempo da prática de infração disciplinar, ou seja, a depender da possibilidade de regressão de regime, o cometimento de falta grave



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicará em novo marco interruptivo, ou não.

Em detida análise da divergência jurisprudencial, sem menos desconsiderar o posicionamento do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que enriquece a discussão ao trazer novos elementos à consideração dos preclaros Julgadores, entendo que o posicionamento adotado pela Quinta Turma afigura-se como o mais adequado.

Dispõem os arts. 112 e 118, I, da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Extraí-se dos referidos dispositivos legais que a regressão de regime e o cumprimento de novo lapso, em modo de resgate de pena mais gravoso, é efeito imediato da prática de falta grave, razão pela qual a evolução prisional não pode se dar sem que o tempo necessário à consecução do benefício seja completado.

Em outras palavras, praticada a infração disciplinar pelo apenado, esse deverá regredir de regime e, por conseguinte, cumprir novo lapso aquisitivo, em face da disposição legal que impõe o resgate de tempo em *regime anterior*.

Importar registrar, ainda, que mesmo que *não* haja regressão de regime, em razão do custodiado já se encontrar no regime mais severo, o apenado deverá cumprir novo tempo para evolução prisional, pois, se assim não fosse, o reeducando poderia pleitear sua transferência para o regime semiaberto, alegando, simplesmente, o seu bom comportamento.

Nessa senda, entender que a prática de falta grave no regime fechado não interrompe o lapso aquisitivo para a obtenção da progressão de regime, a meu ver, conferiria ao reeducando bônus perante a execução penal, já que a prática de falta grave não lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescentaria maiores repercussões, pois as demais sanções advindas da insubmissão administrativa soar-lhe-iam brandas, ante a dispensabilidade de novo resgate de pena, o que, para muitos, seria um estímulo ao cometimento de infrações.

Outrossim, assentir com a preposição de que a prática de infração disciplinar não constitui novo marco para a evolução prisional, quando cometida por reclusos que se encontram no sistema fechado, no meu entender, violaria o princípio da igualdade, já que o custodiado que cumpre pena no regime intermediário, ao ser punido por falta grave, deverá regredir ao regime fechado e nele cumprir o prazo necessário para a progressão, circunstância que não se exigirá do infrator, que já se encontra no modo mais gravoso.

Dessarte, entendo que a prática de falta grave tem o condão de interromper o lapso aquisitivo para a progressão de regime, sendo desinfluyente a situação jurídica do apenado, ao tempo do cometimento da infração disciplinar.

Neste sentido, o Pretório Excelso já se pronunciou:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (HC 102365, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-02 PP-00240)

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE NO CURSO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o cometimento de falta grave reinicia a contagem do lapso temporal de 1/6 para a concessão de progressão de regime. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes julgados: HCs 85.141, da minha relatoria; 85.605, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 93.554, da relatoria do ministro Celso de Mello; 95.367, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e, mais recentemente, 101.915, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. Tal maneira de decidir decorre da constatação de que o regime de cumprimento da pena é, em regra, progressivo, exigindo-se para tanto o cumprimento de, no mínimo, 1/6 do total da pena (requisito objetivo) e a presença de elementos subjetivos que recomendem a progressão do sentenciado. 3. No caso de condenados que pratiquem falta grave, o requisito objetivo para a obtenção do benefício da progressão é de ser reiniciado da data da falta grave, adotando-se por paradigma o quantum remanescente da pena. 4. Habeas corpus denegado. (HC 104743, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE (FUGA) EM REGIME ABERTO. REGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO DE 1/6 PARA A OBTENÇÃO DE NOVA PROGRESSÃO. PACIENTE QUE FICOU 1 ANO E 8 MESES FORAGIDO. PROPORCIONALIDADE DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO FALTA GRAVE. ORDEM DENEGADA. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o cometimento de falta grave reinicia a contagem do lapso temporal de 1/6 (1/6 de cumprimento da pena a que foi condenado ou ainda para cumprir) para a concessão de progressão de regime. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes julgados: HCs 85.141, da minha relatoria; 85.605, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; 93.554, da relatoria do ministro Celso de Mello; 95.367, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e, mais recentemente, 101.915, da relatoria da ministra Ellen Gracie. 2. Na concreta situação dos autos, o paciente fugiu do estabelecimento penal, quando estava sob o regime aberto, e permaneceu foragido por 1 ano e 8 meses. Pelo que, observada a proporcionalidade no enquadramento da conduta como falta grave, é de incidir a pacífica jurisprudência deste STF. Jurisprudência decorrente da própria literalidade do art. 112 da Lei de Execuções Penais: fará jus à progressão, se e quando o condenado “tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão”. 3. O período de 1/6 é de ser calculado, portanto, com apoio no restante da pena a ser cumprida, adotando-se como termo inicial de contagem a data em que o sentenciado foi recapturado. 4. Habeas corpus denegado. (HC 103154, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010 EMENT VOL-02428-01 PP-00017)

Ante o exposto, com a vênia dos demais, acompanho o Ministro Relator, para acolher os embargos de divergência, a fim de assentar que a prática de falta grave constitui marco interruptivo para a obtenção da progressão de regime, independentemente da situação jurídica em que se encontrar o apenado, ao tempo da infração disciplinar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0158567-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.176.486 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000076762 544931 990081244233

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) acompanhando o Relator, dando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze indicou o cancelamento de seu voto proferido na Sessão de 23/11/2011, em razão de ser o sucessor do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator.

Aguarda o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.176.486 - SP (2010/0158567-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de uniformizar o entendimento conflitante entre as Turmas desta c. Terceira Seção, a respeito do efeito sobre o cálculo do lapso temporal para a progressão de regime prisional, a partir do cometimento de falta grave na execução criminal.

A Quinta Turma tem adotado o entendimento de que após o cometimento de falta grave deve ser reiniciada a contagem do lapso temporal para a obtenção da progressão de regime prisional sem, contudo, interromper-se o período aquisitivo para a obtenção de outros benefícios carcerários, tais como o livramento condicional e a comutação de pena.

A Sexta Turma filia-se ao entendimento de que não há previsão legal para o reinício da contagem do tempo necessário à obtenção da progressão de regime prisional, limitando-se o incidente da execução a macular o requisito subjetivo consistente no comportamento carcerário do apenado.

Nos presente autos, o eminente Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho apresentou voto no sentido da tese perfilhada pela Quinta Turma, considerando que o cometimento de falta grave, com a consequente regressão, quando for o caso, e a perda de parte dos dias remidos, deve acarretar o reinício do cálculo do lapso temporal para nova progressão de regime, tendo como base o *quantum* remanescente da pena, considerando-se tal medida como consectário lógico da punição administrativa pela falta grave.

A divergência foi aberta pelo voto da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sob os fundamentos de que (i) não há previsão legal para o reinício da contagem do tempo necessário à progressão de regime, (ii) a criação desse requisito importa a atuação legiferante do poder judiciário e (iii) é vedada na hermenêutica penal a utilização da analogia *in malam partem*, sob pena de ferir-se o Princípio da Anterioridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste processo, votaram com o eminente Ministro Relator os Ministros Jorge Mussi e Vasco Della Giustina. De outro lado, acompanharam a divergência, os Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Após, pedi vista dos autos para melhor analisar a *quaestio*.

É certo que a Constituição Federal consagra o primado do Princípio da Legalidade, nos termos do postulado do art. 5º, II, segundo o qual *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

Na lição de Alexandre de Moraes, em seu Direito Constitucional, lemos que *"só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral"* (MORAES, Alexandre de. DIREITO CONSTITUCIONAL, Ed. Atlas, 24ª ed., fl. 41).

Segue o autor, citando Garcia de Enterría, *verbis*:

"quanto ao conteúdo das leis, a que o princípio da legalidade remete, fica também claro que não é tampouco válido qualquer conteúdo (dura lex, sed lex), não é qualquer comando ou preceito normativo que se legitima, mas somente aqueles que se produzem 'dentro da Constituição' e especialmente de acordo com a sua 'ordem de valores' que, com toda a explicitude expressem e, principalmente, que não atentem, mas que pelo contrário sirvam aos direitos fundamentais" (Op. Cit., fl. 42)

Por seu turno, impõe-se assinalar que o Direito Penal está íntima e intrinsecamente ligado aos comandos e limites constitucionais, mormente pela gravidade dos fatos a que se aplica, bem como, à consequência irretratável que se manifesta com a cominação da sanção de natureza penal.

O eminente Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, *in memoriam*, fez questão de destacar essa relação em sua obra Estrutura do Direito Penal, assim descrito:

"O Direito Penal está intimamente relacionado ao Direito Constitucional. Aliás, são setores jurídicos que a partir do Iluminismo sempre caminharam paralelamente.

O Direito Constitucional - relativo à Carta Política, diploma legal que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfeixa e garante a proteção dos direitos dos cidadãos - por razões políticas e históricas, estaria - e continua - presente no quadro do Direito Penal resultante do Humanismo.

Não é sem explicação e lógica, portanto, que princípios diretores do Direito Penal, como reforço e expressão do direito de liberdade, comparecessem tanto nas Constituições como nos Códigos Penais."
(fl. 126)

Portanto, é forçosa a abordagem do tema em julgamento à luz do Princípio da Legalidade, como regente basilar da matéria.

A Lei de Execução Penal expressa que o sistema penitenciário adotado no Brasil se funda na forma progressiva do cumprimento da pena, conforme lê-se no art. 112, na forma alterada por legislação posterior:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)"
(grifo nosso)

De outro lado, é certo que o mesmo diploma legal prevê a forma regressiva na execução da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 118, *verbis*:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado." (grifo nosso)

Além da referida regressão de regime, o condenado que cometer falta grave estará sujeito às sanções previstas no art. 127 da LEP, hoje assim redigido:

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)"

Ainda no que concerne ao cometimento da falta grave, prevista nos arts. 50 e 51 da LEP, o legislador federal estabeleceu no art. 57, parágrafo único, que:

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)" (grifo nosso)

Quais sejam:

"Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003) (grifo nosso)

Frise-se, por oportuno que as hipóteses punitivas aqui previstas constituem-se em *numerus clausus*, não havendo falar em rol meramente exemplificativo.

Por tudo que aqui se expôs, é certo que não há, de forma alguma, qualquer remição legal que determine ou autorize o reinício da contagem do prazo para a obtenção da progressão de regime, quer pelo total da pena imposta, quer pelo saldo remanescente a ser cumprido.

Releva notar que o cometimento de falta grave na execução da pena privativa de liberdade "pode revelar má conduta carcerária, impedindo, assim, o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão. Mas não pode estar vinculado ao requisito temporal que é objetivo", como expressamente ressaltou a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao inaugurar a divergência nos autos do EResp 1.176.486/SP, cujo julgamento faz-se concomitantemente com este feito, por tratar da mesma matéria.

Há aqueles que entendem que o reinício da contagem do prazo para a obtenção de nova progressão de regime é consectário lógico da própria regressão, em razão de cometimento de falta grave, pois o apenado não se mostra ressocializado, devendo cumprir novo interstício para a obtenção do benefício carcerário progressivo.

Todavia, tal conclusão decorre do exercício de interpretação realizado pelo julgador.

Assim, deve-se analisar a hermenêutica adequada à aplicação da *quaestio iure*.

É inquestionável que cabe o Estado-Juiz, no uso do poder decorrente de sua investidura, a prática da interpretação das normas, a partir da hermenêutica jurídica.

Todavia, a hermenêutica própria do Direito Penal encontra sérias limitações, a fim de evitar-se o abuso de poder por parte do Estado, em desfavor do cidadão.

Ademais, deve-se ressaltar que o uso da analogia na criação de figuras típicas ou no agravamento da condição jurídica do cidadão, ou seja, *in malam partem*, além de violar o *status libertatis* inerente a todos, viola o Princípio da Anterioridade da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, segundo o qual *nullum crimen, nulla poena sine legge praevia*.

Nos dizeres de Basileu Garcia, citado por Luiz Vicente Cernicchiaro, na obra anteriormente referida:

"a analogia é um método de ampliação e extensão do âmbito da norma jurídica: aplica-se a um fato não previsto por lei, uma lei destinada a prever fatos semelhantes. É suficiente esse conceito para se ver que a sua utilização no campo repressivo, para o fim de punir, aberra inteiramente do princípio da legalidade dos delitos e das penas, e que ela não pode ser consentida no Direito Criminal dos povos que o inscrevem nos pórticos da sua legislação". (grifo nosso)

Sempre oportuno lembrar o texto do eminente Ministro Francisco de Assis Toledo, em seus Princípios Básicos de Direito Penal, ensina que *"corolário do princípio da legalidade é a proibição da analogia para fundamentar ou agravar a pena"* (fl. 26).

Segue o saudoso professor: *"estando regulamentada em lei uma situação particular, aplica-se por analogia essa mesma regulamentação a outra situação particular, semelhante mas não regulamentada. É uma conclusão que se extrai do particular para o particular"*, procedimento claramente incompatível com a defesa dos interesses públicos, inerentes ao Direito Penal e ao mister do Juiz no Estado Democrático de Direito.

O consagrado professor J. J. Gomes Canotilho ensina que *"a tarefa de interpretar e aplicar princípios jurídicos encontra insuperável obstáculo no sentido comum das palavras"*, e segue, *"não é válida a interpretação ou aplicação da norma que construa sentido contra o texto expresso do dispositivo, ou seja, do artigo da lei"*.

Na Teoria dos Princípios, Humberto Ávila delimita, de forma esclarecedora, a questão relativa aos limites interpretativos que se impõem ao Magistrado, aplicar a norma legal, *verbis*:

"O Poder Judiciário e a Ciência do Direito constroem significados, mas enfrentam limites cuja desconsideração geram um descompasso entre a previsão constitucional e o direito constitucional concretizado. Compreender 'provisória' como permanente, 'trinta dias' como mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trinta dias, 'todos os recursos' como alguns recursos, 'ampla defesa' como restrita defesa, não é concretizar o texto constitucional. É, a pretexto de concretizá-lo, menosprezar seus sentidos mínimos. Essa constatação explica por que a doutrina tem tão efusivamente criticado algumas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal."

Aliás, historicamente, este Superior Tribunal já deu mostras de sua missão na defesa dos princípios aqui invocados.

Colaciona-se como exemplos (i) a questão referente ao regime integralmente fechado para o cumprimento da pena pelo cometimento de crimes hediondos, rechaçado pela Sexta Turma (REsp 48.719/SP Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; HC 44.573/Sp, Rel. Min. Paulo Gallotti), bem como, (ii) a ofensa ao princípio da legalidade na aplicação de sanção por falta grave pelo uso de telefone celular dentro dos estabelecimentos prisionais, reconhecida pela Quinta Turma em precedentes dos eminentes Ministros Felix Fischer (HC 46.545/SP) e Gilson Dipp (HC 60.091/SP).

Em ambos os casos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas, antes mesmo que o Excelso Pretório tenha, formalmente, declarado sua incompatibilidade com o texto constitucional.

Por todo o exposto, reconhecendo a revisão do entendimento adotado até o momento nos julgamentos da Quinta Turma, peço vênias respeitadas ao eminente Ministro relator para acompanhar a divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.176.486 - SP (2010/0158567-0)

VOTO-DESEMPATE

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Senhores Ministros, todos conhecem o meu ponto de vista, já proferido reiteradas vezes em julgamentos na Quinta Turma. Tenho votado no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção da progressão de regime, ressalvados os outros benefícios, que são o livramento condicional, o indulto e a comutação.

Diante disso, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0158567-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.176.486 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000076762 544931 990081244233

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 28/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO : THAÍS DE CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), negando provimento aos embargos de divergência, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; o voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, dando provimento ao recurso, acompanhando o Relator, e o voto-desempate da Sra. Ministra Laurita Vaz, dando provimento aos embargos de divergência, acompanhando o Relator, a Seção, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Gilson Dipp e a Senhora Ministra Laurita Vaz, em voto-desempate, votaram com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.